Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 947/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15327/2013
PROTOCOLO	: 1444247
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO	: F4 AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME
VALOR	: R$ 220.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO ORGÂNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são irregulares, em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, o que constitui infração e impõe multa ao responsável.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial n. 34, de 2014, da formalização do Contrato de Obras n. 177, de 2013, entre o Município de Angélica e a empresa F4 Ambiental e Terraplanagem Ltda. – ME, pois não constam nos autos o necessário e prévio licenciamento ambiental do local de disposição final dos resíduos sólidos a serem coletados, com aplicação de multa ao Sr. Luiz Antônio Milhorança o valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS pelas irregularidades constatadas e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato de Obras n. 177, de 2013, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Angélica, por meio do Pregão Presencial n. 34, de 2014;

b) a celebração do Contrato de Obras n. 177, de 2013, entre o Município de Angélica e a empresa F4 Ambiental e Terraplanagem Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de lixo orgânico no perímetro urbano do Município, com caminhão compactador de lixo de carregamento traseiro adaptado com prensa hidráulica de no mínimo 8 m^3 de resíduos, incluindo a mão-de-obra necessária para a execução do serviço.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA - 15916/2016, peça 30), que considerou a irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 34, de 2014) e a formalização do Contrato de Obras n. 177, de 2013.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 6809/2017 (peça 31), opinando nos seguintes termos:

> *"• **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em apreço**, por contrariar os termos do art. 120, I, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,*
>
> *• aplicação de **multa** ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência dos artigos 29, inciso II, artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93; Instrução Normativa, instrumentos Normativos do CONAMA e inciso II do artigo 47 da Lei 12.305/2010; (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico inicialmente que o Prefeito Municipal de Angélica, Sr. Luiz Antônio Milhorança, foi intimado (Termo de Intimação INT – DEAMA – 6752/2015, peça 25, fls. 254-255) para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, e embora tenha comparecido nos autos prestando esclarecimentos (peça 29, fls. 261-262), estes não foram satisfatórios.

Assim, com base na análise técnica da IEAMA e no Parecer do MPC, constato que o procedimento licitatório realizado por meio Pregão Presencial n. 34, de 2014, **não** está em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Nesse passo, a análise técnica da IEAMA apontou as irregularidades abaixo relacionadas no Pregão Presencial n. 34, de 2014, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos (peça 30, fl. 266):

1. Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, em desconformidade com a regra do inciso III do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. comprovante de registro de pessoa jurídica da empresa contratada, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA), com infringência à disposição do item 10, "B", 1.1.1, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011(vigente na época dos fatos;

3. comprovante de registro da pessoa física contratada, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA), com infringência à disposição do item 10, "B", 1.1.1, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011(vigente na época dos fatos;

4. comprovante de aptidão para o desempenho da atividade – atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes –, com infringência ao disposto no art. 30, II, e § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

No tocante à celebração do Contrato de Obras n. 177, de 2013, verifico que **não constam nos autos o necessário e prévio licenciamento ambiental do local de disposição final dos resíduos sólidos a serem coletados,** com infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, B, **6** (vigente na época dos fatos).

Neste ponto, realço, por oportuno, a justificativa apresentada pelo intimado, na tentativa de suprir a ausência do indispensável documento de licenciamento ambiental do local de disposição final dos resíduos sólidos:

> *"Resposta à solicitação: "Do licenciamento ambiental em relação ao local de disposição final dos resíduos, informamos que o lixão municipal já é usado a mais de 20 anos, e* ***estamos tentando sua regularização a um bom tempo, o que não conseguimos até o momento****. Outrossim, informamos que o Município de Angélica juntamente com o Município de Ivinhema e a Usina, são parceiras na construção de novo lixão no Município de Ivinhema regularizando e resolvendo todos os problemas em relação a licenciamento ambiental e outros".* (resposta protocolizada pelo intimado no TCE/MS em **16/7/2015**, peça 29, fl. 259).

Pois bem, é notório que as descargas de lixo de forma inadequada acarretam problemas de várias espécies, desde a proliferação de doenças (dengue, leptospirose, problemas de pele, etc.) até a poluição do meio ambiente. Daí a preocupação constante com o correto descarte dos resíduos sólidos, por meio da instituição de leis e regulamentos que exigem dos administradores públicos, nas

licitações e contratações públicas, a observância e o respeito à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, visando entregar aos cidadãos uma melhor qualidade de vida e implementar uma política ambiental eficiente.

Nesse sentido, vale observar a **Lei n. 12.305, de 2010** (que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS), que estabeleceu no inciso II do seu art. 47 (Capítulo VI, "Das Proibições") a **proibição para a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento *in natura* a céu aberto,** excetuados os resíduos de mineração.

Desse modo, a alegação do intimado (supra transcrita), diante do fato de não apresentar o documento de licenciamento ambiental de disposição do local do lixo, demonstra não só o desrespeito às disposições normativas, mas sobretudo a falta de zelo com a preservação do meio ambiente, o menosprezo com o impacto ambiental e até mesmo a demonstração da ineficiência da administração pública no decorrer dos anos.

Por fim, consta nos autos que a cópia do Contrato de Obras em apreço foi remetida intempestivamente ao Tribunal, já que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Angélica, por meio do Pregão Presencial n. 34, de 2014, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1. Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, em desconformidade com a regra do inciso III do art. 29 da Lei (federal) n. 8.633, de 1993;

2. comprovante de registro de pessoa jurídica da empresa contratada, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA), com infringência à disposição do item 10, "B", 1.1.1, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011(vigente na época dos fatos);

3. comprovante de registro da pessoa física contratada, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA), com infringência à disposição do item 10, "B", 1.1.1, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época dos fatos);

4. comprovante de aptidão para o desempenho da atividade – atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes –, com infringência ao disposto no art. 30, II e § 1º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da celebração do **Contrato de Obras n. 177, de 2013**, entre o Município de Angélica e a empresa F4 Ambiental e Terraplanagem Ltda. – ME, pois não constam nos autos o necessário e prévio licenciamento ambiental do local de disposição final dos resíduos sólidos a serem coletados, com infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, B, 6 (vigente na época dos fatos);

II – aplicar multas ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***", **1**, **2, 3** e **4**, e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato de Obras n. 177, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 25/7/2013 e remessa em 15/9/2013);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial n. 34, de 2014 e da formalização do Contrato de Obras n. 177, de 2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB- **LAC** SETAC-KBV/ARP